



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002184-72.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante LUCINARA DO CARMO MILANEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39727

Apelação Cível nº 1002184-72.2024.8.26.0291

Comarca: Jaboticabal – 2ª Vara Cível

Apelante: Lucinara do Carmo Milanez

Apelada: Boa Vista Serviços S.A.

Juiz Prolator: Carlos Eduardo Montes Netto

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral. Determinação à autora para que apresentasse comprovante de residência atualizado e procuração com poderes específicos à propositura do feito, devidamente regularizada ou outorgada através de plataforma credenciada pela ICP-Brasil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não obstante concedida a dilação do prazo para cumprimento da ordem judicial, a demandante quedou-se inerte. Superveniência de sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que não houve a regularização da representação processual da requerente. Insurgência dela contra o *decisum*. Irresignação que não prospera. Diligência determinada que se coaduna à Diretriz Estratégica 7 da Meta 5 das Metas e Diretrizes Estratégicas estabelecidas pelo V. Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2023. Indícios de litigância temerária que, à luz dos comandos contidos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, reclama a cooperação da parte, a fim de que denote sua boa-fé, demonstrando exercer com regularidade – e não com abuso – o seu direito de ação. Providência concernente à procuração que vai ao encontro dos Enunciados nºs 01 e 04, aprovados no curso “*Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória*”, realizado no ano de 2024, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. De rigor a manutenção da sentença. **Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Lucinara do Carmo Milanez contra a sentença de fls. 210/212 que, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral por ela ajuizada em face de Boa Vista Serviços S.A., ora apelada, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil - CPC, sob o fundamento de que não houve a regularização da representação processual da autora. Sem custas, porquanto deferidos à demandante os

benefícios da justiça gratuita.

Em seu apelo (fls. 215/223), a autora aduz que: (i) ao determinar a juntada de procuração com poderes específicos, sob o argumento de litigância predatória, o magistrado singular cerceou o direito de defesa e o acesso à justiça da requerente, violando os incisos II e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal; (ii) inexistente embasamento legal para tal determinação, configurando a exigência excessiva de formalismo; (iii) a procuração carreada aos autos está em consonância com o artigo 105, *caput*, do CPC e artigo 654, § 1º, do Código Civil, não havendo falar-se em falta de interesse de agir ou necessidade de procuração com poderes específicos; (iv) o instrumento procuratório colacionado não contém vício a ser sanado; e (v) a exigência de procuração específica e atualizada não constitui documento indispensável ao ajuizamento da demanda. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 42).

Contrarrazões às fls. 231/238.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A autora, na exordial, requereu que lhe fossem concedidos os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, que a ré se abstenha de divulgar, permitir o acesso, gratuito ou pago, e compartilhar informações a respeito da

renda mensal, endereço e telefones pessoais da demandante e que seja condenada ao pagamento de quantia não inferior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais) a título de indenização por danos morais.

Às fls. 42/45, o Juízo *a quo* concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Após a contestação (fls. 52/77) e a réplica (fls. 185/196), o douto magistrado singular determinou às 197/198 à autora que juntasse aos autos comprovante de residência atualizado e procuração com poderes específicos à propositura do feito, devidamente regularizada ou outorgada através de plataforma credenciada pela ICP-Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Asseverou que a procuração outorgada pela autora conferia poderes genéricos ao advogado constituído em relação à demanda e que a assinatura emitida pelas plataformas tais como "Zapsign", "Clicksign", "D4Sign" ou "AASP" não são credenciadas pela ICP-Brasil.

A autora requereu à fl. 201 a dilação do prazo por 20 (dez) dias para cumprimento da determinação, pleito que foi deferido à fl. 202.

À fl. 205, a requerente postulou a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

Foi indeferida nova concessão de prazo, consignando o Juízo *a quo* que a documentação era de simples obtenção (fl. 206).

À fl. 209 foi certificado o decurso *in albis* do prazo para que a autora, devidamente intimada, acatasse o comando judicial de fl. 202.

Na sequência, foi exarada a sentença de fls. 210/212, ora guerreada, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em virtude da não regularização da representação processual da demandante.

Pois bem.

Feitas essas considerações, passo à análise do recurso de apelação, o qual conheço, eis que tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Diante do julgamento do apelo, prejudicado o pedido de recebimento no duplo efeito.

A diligência determinada às fls. 197/198 à autora, no que tange à procuração, está em completo alinhamento às Metas e Diretrizes Estratégicas estabelecidas pelo V. Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2023¹ – precisamente ao previsto na Diretriz Estratégica 7 da Meta 5:

“A Meta 5 aplica-se, somente, às Corregedorias dos Tribunais de Justiça.

Das quinze Diretrizes Estratégicas (DE) para 2023, algumas são continuidade das ações adotadas em 2021 e 2022; outras são integralmente novas.

(...)

DIRETRIZ ESTRATÉGICA 7 – Regularizar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de

¹ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metasp-e-diretrizes-estrategicas/metasp-2023/>.
Apelação Cível nº 1002184-72.2024.8.26.0291 -Voto nº 39727

processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade.”

Em que pese a argumentação expendida pela combativa defesa técnica no apelo, o feito exigia mesmo medida voltada a esclarecer se se trata ou não de hipótese de litigância temerária.

Assim, a providência ordenada pelo Juízo *a quo*, relacionada à procuração, longe de ser desarrazoada, reveste-se de necessária cautela, visto que busca coibir, no interesse de toda a coletividade, o uso indevido do Poder Judiciário para a prática de atos característicos de advocacia predatória.

É certo que a má-fé não se presume. Todavia, nem por isso deixa de ser pertinente, à luz dos comandos contidos nos artigos 5^{o2} e 6^{o3} do Código de Processo Civil, que a parte denote sua boa-fé, demonstrando exercer com regularidade – e não com abuso – o seu direito de ação.

O atendimento ao comando judicial exarado às fls. 197/198 no que concerne à procuração demonstraria boa-fé da parte e do causídico, afastando qualquer suspeita sobre a invalidade do mandato.

Ademais, tal providência determinada pelo Juízo *a quo* vai ao encontro dos Enunciados nºs 01 e 04, aprovados no ano de 2024 no curso “*Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória*”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça em parceria com a Escola Paulista da

² Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

³ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Magistratura:

“1) Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.”

“4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”

Desta forma, de rigor a manutenção da sentença tal qual lançada.

Malgrado o não provimento do apelo, tendo em vista que não fixada, na sentença, verba honorária decorrente da sucumbência em desfavor da autora, impossível a majoração dos honorários sucumbenciais em grau de recurso, consoante inteligência do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de
apelação.

ISSA AHMED
RELATOR